

L/Q
Lira & Quaresma
Advogados

PARECER JURÍDICO

DA: Procuradoria Jurídica.

PARA: Comissão Permanente de Licitação - CPL.

ASSUNTO: Aditivo de tempo (prorrogação da vigência contratual).

O presente parecer recebe a seguinte ementa:

EMENTA: ANÁLISE DE REGULARIDADE DO PROCESSO Nº 001/2020-DL-CPL-PMCA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI/PA, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM DIREITO PÚBLICO, PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À PROCURADORIA MUNICIPAL, PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DE PREFEITURA DE CACHOEIRA DO ARARI, SUAS SECRETARIAS E FUNDOS VINCULADOS.

I - RELATÓRIO:

A Prefeitura municipal de Cachoeira do Arari deflagrou processo licitatório para contratação de empresa especializada em direito público, para prestação dos serviços de assessoria e consultoria jurídica junto à Procuradoria municipal, para atendimento das demandas de Prefeitura de Cachoeira do Arari, suas secretarias e fundos vinculados.

É o relatório, passo a **OPINAR**.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre esclarecer que compete a essa assessoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade

L/Q
Lira & Quaresma
Advogados

da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93.

Primeiramente esclarecer que os serviços continuados são aqueles voltados para o atendimento a necessidades públicas permanentes, cujo contrato não se exaure com uma única prestação, pois eles são cotidianamente requisitados para o andamento normal das atividades do ente federativo.

A doutrina define como execução continuada aquela cuja ausência paralisa ou retarda o serviço, de modo a comprometer a respectiva função estatal. Por se tratar de necessidade perene do Poder Público, uma vez paralisada ela tende a acarretar danos não só à Administração, como também à população.

Valido destacar que o art. 57 da Lei Federal 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos contínuos. É o que podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei n. 9.648, de 1998) (...).

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. "

L/Q
Lira & Quaresma
Advogados

Da leitura do dispositivo legal citado acima podemos concluir que é permitida a prorrogação dos contratos administrativos por iguais e sucessivos períodos objetivando a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a 60 (sessenta) meses, deste que os serviços sejam executados de forma contínua.

Assim, sempre que a Administração Pública sabe, de antemão, que determinado serviço deverá ser prestado novamente, no exercício financeiro seguinte, podemos entender que há uma demanda continuada.

Noto, de logo, que o presente caso se trata de serviço contínuo e que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

Ato contínuo, observo que o contrato foi firmado em 2020, mantém a mesma previsão de gastos iniciais.

O presente pedido se justifica pela necessidade da continuidade da prestação de serviços, valores dentro do mercado local, contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, bem como a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato se encontra em vigor.

Nota-se também que apesar dos contratempos gerados pela pandemia mundial o contrato está sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços estão sendo executados, conforme atestado pela autoridade competente.

Da mesma forma a minuta do aditivo contratual a ser firmado com a licitante vencedora, que acompanha o requerimento,

L/Q
Lira & Quaresma
Advogados

encontra-se em consonância com o Art. 55 da lei 8.666/93, observando todas as exigências cabíveis, sendo coerente com as disposições do edital.

III – CONCLUSÃO:

Sendo assim, considerando o prazo de vigência do aditamento contratual, bem como a justificativa apresentada opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 57, II, da Lei 8.666 de 1993.

É o parecer que encaminho, respeitosamente, para análise da autoridade superior.

Cachoeira do Arari/PA, 21 de dezembro de 2021.

GABRIEL PEREIRA Assinado de forma digital
LIRA:94693730220 por GABRIEL PEREIRA
LIRA:94693730220

GABRIEL PEREIRA LIRA
OAB/PA nº 17.448.